TC nº 72-002.502.07-60

ANÁLISE. ORDEM DE COMPRA. SPTURIS. Aquisição de cavaletes de madeira. Evento "Visita do Papa Bento XVI a São Paulo". Relevada a ausência de justificativa dos quantitativos. Arts. 15, § 7º, Lei 8.666/93. ACOLHIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC: 72.002.503.07-23

Legislação citada: Arts. 15, § 7º, Lei 8.666/93.

Transitado em julgado em: 07.06.2013.

286ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.503.07-23 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a Ordem de Compra 0662/07.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que, no futuro, especifique de forma pormenorizada o objeto de seus contratos, acostando, quando for o caso, estudos técnicos que respaldem suas contratações referentes a compras ou a serviços, nos termos do artigo 15, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2012.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise do pregão eletrônico n°40/2007, do respectivo contrato n° 65/2007 e da Ordem de Compra n° 0662/2007, firmados entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Achei Mercadorias por Atacado Ltda., tendo por objeto a locação e a aquisição de cavaletes de madeira para o evento "Visita do Papa Bento XVI a São Paulo".

Salienta-se que a viabilização do referido evento foi objeto de convênio entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Origem, sendo que o objeto da licitação encontra-se justificado no Plano de Trabalho do ajuste, sob a rubrica genérica de *"material de apoio para a CET".*

Na análise do TC n°72.002.503.07-23, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregular a licitação e o contrato:

"Pela inadequação da justificativa dos quantitativos demandados, infringindo artigo 15, § 7º, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e pelo fato de a pesquisa de preços ter indicado que o preço de se alugar um cavalete é o mesmo para sua aquisição, o que afrontaria o princípio da economicidade".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, igualmente, pela irregularidade do pregão em razão da não observância do Princípio da Economicidade e, por acessoriedade, pela irregularidade do contrato.

Devidamente intimados, a Origem e o Ordenador de Despesas apresentaram defesas de igual teor e a Contratada deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

No tocante à justificativa para os quantitativos contratados, alegaram que:

"A área técnica solicitante desta empresa estipulou a quantidade de material a ser contratado, tendo em vista os locais em que seriam necessários os cavaletes, de acordo com o roteiro inicialmente traçado pelas autoridades envolvidas no evento. Essa informação encontra-se presente na planilha de distribuição juntada nos autos (Doc.1), na qual foram estipulados os pontos dos eventos em que a comitiva papal se reuniria com o público.

(...)

Posteriormente, o Vaticano através do Itamaraty informou que seriam feitos ajustes no trajeto oficial, o que levou a um novo planejamento na infraestrutura usada no trajeto do Papamóvel.

(...)

Com as alterações ocorridas, o trajeto foi feito em carro fechado, situação na qual não há grande necessidade de material de canalização de trânsito, bastando a presença de escolta motorizada para tanto. Assim, diante das modificações ocorridas, foi necessário retificar a quantidade de materiais para a real necessidade de uso, o que fez com que houvesse alterações nos quantitativos iniciais programados."

Quanto à escolha da forma de contratação realizada – se por locação ou aquisição – justificaram que a quantidade normalmente utilizada pela SPTuris é *"consideravelmente menor do que aquela utilizada para o evento 'Visita do Papa', não sendo, portanto, justificável a sua aquisição."* Ponderaram que deve-se, ainda, levar em conta o custo de armazenagem e o manuseio desses equipamentos, além das despesas com transporte, mão de obra para montagem e desmontagem dos equipamentos, quebra e extravio, que são itens que encarecem em demasia a aquisição do produto.

No que concerne à pesquisa de preços, apontaram que houve um equívoco por parte do então Presidente da Comissão Permanente de Licitações ao incluir o orçamento de uma das empresas consultadas na tabela de locação e não na de aquisição. Porém *"independentemente do equívoco, o resultado obtido com a licitação obedeceu ao princípio da economicidade, na medida em que o preço contratado para a locação estava em consonância com o menor preço apresentado na pesquisa de mercado, não havendo, assim, qualquer prejuízo constatado."*

Por fim, quanto à falta de assinatura no despacho de ratificação da autorização de instauração do procedimento licitatório, afirmaram que *"houve sua homologação pela autoridade competente, de sorte que os efeitos deste ato têm o condão de corrigir e sanar qualquer vício anterior, retroagindo à data do fato e convalidando-o".*

Após a apresentação das defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram seus pareceres pela irregularidade da licitação e do contrato.

A Procuradoria de Fazenda Municipal opinou pela regularidade do pregão e do contrato ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos opinou pela irregularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato.

Já no tocante à Ordem de Compra n° 0662/2007, analisada no TC n° 72.002.502.07-60, consta dos autos que o Lote 5 do Pregão referido, cujo objeto era a aquisição de 1500 cavaletes, sofreu uma redução de 25%, totalizando, portanto, 1125 cavaletes.

Em razão da alteração acima mencionada, a Auditoria entendeu irregular a Ordem de Compra por decorrer de licitação considerada irregular e por não haver justificativa dos quantitativos comprados nem da redução de 25% nesses quantitativos, infringindo o art.15, §7°, II da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou não justificados os quantitativos comprados, bem como a redução de 25% desses quantitativos na fase licitatória e requereu a oitiva da Origem para prestar esclarecimentos.

Devidamente intimados, a Origem e o Ordenador de Despesas à época apresentaram defesas de igual teor e a Contratada, intimada por meio do DOC, em razão da não localização de seu novo endereço, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Alegaram, em síntese, que os quantitativos foram determinados de acordo com o trajeto a ser realizado pelo Papamóvel e a sua comitiva. Com as alterações, o trajeto foi executado em carro fechado, não havendo, portanto, necessidade de material de canalização de trânsito, nos moldes inicialmente previstos. Por isso, houve a necessidade de retificar a quantidade de materiais para a real necessidade de uso.

Após a apresentação das defesas, a Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade da Ordem de Compra, uma vez que a Origem e o Ordenador de Despesas não juntaram elementos que confirmassem o alegado, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, afastando a aplicação da teoria da acessoriedade à licitação, requereu o acolhimento da Ordem de Compra tendo em vista que a aquisição foi corretamente realizada.

A Secretaria Geral, finalizando a instrução processual, opinou pela irregularidade da Ordem de Compra, na esteira dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Primeiramente, corroboro o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que a Origem deveria ter justificado melhor os quantitativos descritos no processo administrativo. A SPTuris limitou-se a acostar aos autos uma tabela com os locais por onde passaria a comitiva papal e a quantidade de cavaletes que seriam necessários (fls.04). Não há justificativas técnicas para as quantidades descritas, bem como não há qualquer informação sobre as especificações que foram passadas pela CET em relação ao evento. Entretanto, entendo que tal impropriedade possa ser excepcionalmente relevada, ante os argumentos apresentados nas defesas.

Outra questão que merece ser tratada diz respeito à opção de compra ou locação do objeto licitado.

Considero que as justificativas apresentadas pela Origem, bem como pelo Ordenador de Despesas, merecem ser acolhidas, uma vez justificadas na avaliação do custo de armazenagem e manuseio desses equipamentos, além das despesas com transporte, mão de obra para montagem e desmontagem, quebra e extravio, que são itens que encarecem em demasia a aquisição do produto. Ademais, restou registrado que no valor da locação foram

computados os gastos com a retirada do objeto, o que não ocorre no caso de aquisição.

De outra parte, não vislumbro falhas na Ordem de Compra n° 0662/2007 que reduziu os quantitativos em 25%, respeitados os limites traçados pelo art.65, §1º da Lei 8.666/93, em razão da alteração do trajeto a ser realizado pelo Papa em veículo fechado, não necessitando, portanto, da quantidade anteriormente requerida para a canalização do trânsito.

Em relação à falta de assinatura no despacho de autorização do procedimento licitatório, entendo que é falha formal que não tem o condão de macular substancialmente o ajuste, mesmo porque tal ato foi convalidado pela autoridade competente com a homologação e a adjudicação do objeto licitado.

De igual sorte, as impropriedades atribuídas ao contrato, por acessoriedade à licitação, não merecem prosperar pelos motivos já aduzidos.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o pregão eletrônico n° 40/2007 e **ACOLHO** o Contrato n° 65/2007 dele decorrente, assim como a Ordem de Compra n° 0662/2007. Não obstante, determino que a Origem, no futuro, especifique de forma pormenorizada o objeto de seus contratos, acostando, quando for o caso, estudos técnicos que respaldem suas contratações referentes a compras ou a serviços, nos termos do art.15, § 7º da Lei 8.666/93, a fim de evitar prejuízo ao erário.